ELEIÇÕES 2024. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** ARTS. 36, 36-A, 39, § 6º, DA LEI 9.504/97 E 3º-A DA RES.-TSE 23.610/2019. **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MEIO PROSCRITO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. FOTOS. PERFIL. REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO. MULTA.** NEGADO PROVIMENTO.

[…] prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de forma proscrita – distribuição de copos e divulgação em redes sociais [...].

[…] imagens divulgadas no perfil do agravante na rede social Instagram comprovam que ele, **antes do período permitido de propaganda**, participou de evento festivo denominado "Forrobom 2024", em que houve **distribuição de copos confeccionados com os dizeres "Sou + Edezio" e a mesma identidade visual dos elementos da campanha eleitoral. As publicações exibem, ainda, legenda em texto, com o conteúdo "E assim comece o São João".**

[…] A natureza eleitoral da conduta também é reforçada pela divulgação das imagens, extraídas do acórdão regional, no perfil do agravante nas redes sociais, com a exibição ostensiva dos copos.

[…] Nesse contexto, **copo se enquadra no conceito de brinde, assim como camisetas, chaveiros, bonés e canetas, expressamente citados no art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, e sua distribuição proporciona vantagem ao eleitor, configurando meio proscrito, o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, é suficiente para caracterizar propaganda antecipada, ainda que ausente pedido explícito de voto.**

[…] dou provimento ao recurso especial, [...] a fim de julgar procedente o pedido na representação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada no pleito de 2024, […].

(Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 0600026-40.2024.6.17.0061 – Bom Conselho/PE, Relatora Ministra Isabel Gallotti; julgado em 11/09/2025).

Acesse aqui o link do acórdão